



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2292-76.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: DELANOR BIF DE LAGOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº: 12300

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. NOVO PARCELAMENTO DO RESIDUAL DO DÉBITO. REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.*

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual no pleito de 2014, DELANOR BIF DE LAGOS, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 46-49), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional.

Transitada em julgado a decisão (fl. 53), a Advocacia-Geral da União e o candidato celebraram acordo de parcelamento de débito (fls. 62-64), o qual foi homologado (fls. 74-75).

Posteriormente, a União comunicou o não cumprimento do acordo homologado, o qual foi adimplido parcialmente.

O prestador de contas foi intimado para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento (fl. 111).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decorrido o prazo do executado (fl.112) para apresentar a comprovação do pagamento voluntário do débito e também para impugnação da execução (fl.113), foi determinada a intimação da União para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito (fl.114).

Intimada, a União apresentou novo acordo de parcelamento do débito residual (fls. 124-127), com o qual concordou o prestador.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 124-127 – referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão – foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL